FEAM
Protocolo nº: 0599005/2011
Divisão: PRO
Mat. _____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
57
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 00082/1979/017/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3527/2006	
TIPO DE INFRAÇÃO: 1 GRAVE E 1 GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI Nº 1523/2004	

I – RELATÓRIO

A MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA foi autuada em 11.04.2006 pela prática da prática da infração grave tipificada no art. 19, §2º, item 4 e pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, ambas do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *(...)*
> *4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*
>
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 26.08.2009, pela Vice-Presidente da FEAM, multa no valor de R$ 16.449,08 para a infração grave.

Em 28.01.2010, o Vice-Presidente da FEAM aplicou a multa de R$ 63.846,53 para a infração gravíssima.

O autuado foi notificado da aplicação da infração pela infração gravíssima às fls. 35, e não foi notificado da decisão de aplicação da penalidade grave. O autuado apresentou Recurso tempestivo versando sobre ambas as penalidades, sanando, portanto, a falta de notificação prévia sobre a penalidade grave.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO... FOLHA Nº 58 RUBRICA ... SISEMA

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo como estabelecido nas deliberações normativas, visto a inoperância do lavador do F-8 e descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, câmaras especializadas ou órgão seccional de apoio, inclusive Plano de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização ou equivalentes, aprovadas na licença de operação da unidade de beneficiamento, se constatada a existência de dano ambiental, salientando-se a inobservância na íntegra do encaminhamento do monitoramento contido nos anexos da licença de operação (fl. 04).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- O lavador de gases teve uma pequena e temporária paralisação, sendo que o órgão ambiental alegou haver poluição ou degradação ambiental sem realizar a análise técnica competente;

- Apenas seria possível afirmar a ocorrência de poluição ambiental se a emissão de efluentes fosse medida e constatada como fora dos padrões definidos nas deliberações normativas do COPAM;

- O Auto de Infração não aponta o fato constitutivo da infração em razão da falta de comprovação técnica da ocorrência de poluição ambiental;

- Conforme as condicionantes da Licença de Operação do empreendimento, a obrigação de enviar relatórios de monitoramento de efluentes atmosféricos seria exigível apenas aos a implantação completa do sistema de despoeiramento;

- Na época da autuação o sistema de despoeiramento estava em fase de implantação, sendo que o autuado solicitou à FEAM a alteração do projeto original, pois os filtros de manga que foram testados não apresentavam a eficiência esperada. Nesse sentido, o autuado não recebeu qualquer manifestação por parte da FEAM em relação à solicitação;

- O autuado sempre esteve em dia com o cumprimento das condicionantes da licença ambiental;

- Requer a aplicação das atenuantes do art. 68, I, "c" e "e", respectivamente, menor gravidade dos fatos e colaboração do infrator com os órgãos ambientais.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, tem-se que o autuado reconhece a ocorrência de infração à legislação ambiental, ao reconhecer que o lavador de gases teve uma paralisação. Dessa feita, resta incontroversa a existência de violação à legislação ambiental.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59

O fato do Auto de Infração ter sido lavrado com base na constatação *in loco* não o macula, haja vista que o agente fiscal ambiental possui fé pública. Caberia ao autuado assumir o ônus probatório e demonstrar a inexistência de violação ambiental, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, a infração relativa à emissão de efluentes degradadores do meio ambiente não constatou a ocorrência de dano ambiental, tanto que foi subsumida ao art. 19, §2, item 4 do Decreto 39.424/1998, não havendo que se falar em necessidade de comprovação técnica da ocorrência de degradação ambiental. A mera operação do empreendimento sem os equipamentos de mitigação dos danos ambientais gera a sua responsabilização ambiental.

Portanto, a existência comprovada da degradação ambiental não é elemento integrante do tipo previsto no art. 19, §2º, *4* do Decreto 39.424/98; bastando, para tanto, que haja a potencialidade de a mesma vir a ocorrer. Esta é a interpretação que deve ser conferida a expressão "causadores de degradação ambiental". Ainda, se houvesse sido constatada a existência de dano ou degradação ambiental, a empresa teria sido autuada por infringir a outros itens do art. 19 do Decreto Estadual, como o foi em relação à falta de envio de relatórios de automonitoramento.

O fato constitutivo da infração ambiental está claramente disposto no Auto de Infração, nos seguintes termos: "inoperância do lavador do F-8" e "inobservância na íntegra do encaminhamento do monitoramento contido nos anexos 0 a 10" (fl. 04). Assim, não pode prosperar o argumento do autuado de que o fato constitutivo da *infração seria, supostamente, a "comprovação da emissão de particulados", pois a* autuação foi realizada por falta de funcionamento do lavador de gases e pela falta de apresentação do relatório de monitoramento.

No que diz respeito à instalação do sistema de despoeiramento, o autuado reconhece que não cumpriu os prazos estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os empreendedores do setor de mineração. O fato do autuado ter encaminhado ofício à FEAM com pedido de extensão do prazo não o desincumbe da obrigação de funcionamento do sistema, restando plenamente caracterizada a infração ao art. 19, §3º, item 2 do Decreto 39.424/1998.

Não se vislumbra a aplicação das atenuantes requeridas pelo autuado ao caso. Com efeito, o autuado não se desincumbiu do ônus de comprovar a menor gravidade dos fatos ou a sua colaboração com os órgãos ambientais.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 60
RUBRICA
SISEMA

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, os valores das multas aplicáveis ao autuado devem ser mantidas, por mais benéficas.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantidas as penalidades de multa aplicadas de **R$ 16.449,08** para a infração grave e **R$ 63.846,53** para a infração gravíssima.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: